



## **Resolução N° 15 de 27 de julho de 2023.**

Dispõe sobre as orientações/ vedações e punições durante o período de campanha para os candidatos à Conselheiro Tutelar do Município de Cruzeiro.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através da Comissão Especial dispõe sobre as condutas permitidas e vedadas durante o período da Campanha dos Candidatos à Conselheiro Tutelar que participam do Processo de Escolha.

Considerando a Resolução n.º 231 de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando a Lei Municipal n.º 5.275 de 31 de março de 2023.

### **RESOLVE:**

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos. Os meios de comunicação devem formalizar o convite a todos os candidatos, sem exceção, comunicando o CMDCA com antecedência mínima de três dias. Os debates deverão garantir oportunidades iguais para todos os candidatos, tanto para exposição quanto para resposta.



§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- A. Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- B. Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- C. Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- D. Participação de candidatos, no último mês que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- E. Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- F. Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- G. Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- H. Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- I. Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;
- J. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
- K. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



L. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

- propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

- abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

A) Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com

B) Endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

C) Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

D) Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

a) Utilização de espaço na mídia;

b) Transporte aos eleitores;

c) Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

d) Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;

e) Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de



bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

- a) A Comissão Especial aceitará denúncias somente mediante o anexo ou apresentação de evidências;
- b) Será possível realizar denúncias, seja identificando-se ou anonimamente, por meio de um formulário digital disponibilizado durante o período das propagandas eleitorais, divulgado nas redes sociais do CMDCA;
- c) Adicionalmente, será viável efetuar denúncias anônimas presencialmente na Casa dos Conselhos, localizada na Rua dos Metalúrgicos, 77 - Centro, Cruzeiro - SP, no horário das 08h às 14h, durante o período eleitoral.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 14 Para aqueles que infringirem as vedações mencionadas, podem ser aplicadas as seguintes penas:

- 1- Advertência: Será aplicada em casos em que a infração for considerada leve ou ocorrer pela primeira vez. A advertência serve como um aviso formal para o candidato ou pessoa envolvida, indicando que sua conduta está em desacordo com as regras estabelecidas para a campanha eleitoral.
- 2- Desclassificação: Será aplicada em casos recorrentes ou quando a infração for grave, indicando uma conduta reiterada de desrespeito às normas eleitorais. A desclassificação implicará na exclusão do candidato do processo eleitoral, impossibilitando-o de concorrer ao cargo.

Parágrafo único: As penas têm como objetivo coibir práticas ilegais durante o processo eleitoral e garantir a lisura e a transparência das eleições. Serão aplicadas de forma justa e imparcial, seguindo os procedimentos legais estabelecidos.



Cruzeiro, 27 de julho de 2023.

Íris Rodrigues dos Santos  
Presidente do CMDCA